

PROCESSO

0015210-17.2014.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/11/2015 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 11 Reg.: 967/2015 Folha(s) : 189

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0015210-17.2014.4.03.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: EDITORA ABRIL S/A26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública contra a EDITORA ABRIL S/A, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, verifica-se, nos autos do inquérito civil n. 1.34.001.005784/2010-07I, que a ré, no bojo da revista "VEJA" por ela editada, publicou o artigo intitulado "A farra da antropologia oportunista" (edição n. 2163, de 5 de maio de 2010).Sustenta que, no referido artigo, a ré utilizou informações distorcidas, expressões injuriosas e imagens que depreciam, diminuem e ultrajam as comunidades indígenas e quilombolas. E que teve o propósito de difamar suas práticas e ridicularizar os indivíduos identificados como pertencentes aos referidos grupos étnicos.Cita trechos do artigo.Afirma que a matéria transcreve frase supostamente pronunciada pelo professor da Universidade Federal Fluminense e ex-presidente da FUNAI, Márcio Pereira Gomes. Mas que este negou ter pronunciado a frase. Afirma, também, que a matéria atribui afirmação ao antropólogo Eduardo Viveiro de Castro, mas que este também negou a autoria da frase.Aduz, o autor, que na seção da revista denominada "Carta ao Leitor", os editorialistas publicam um resumo da reportagem com o título "Uma cadeia de frases e abusos".Narra que a matéria foi veementemente rechaçada pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA, pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, Comissão de Assuntos Indígenas da ABA, Grupo de Trabalho dos Quilombos da ABA e pelo cacique Hyral Moreira, da terra indígena MBiguaçu. Afirma que todas as notas de repúdio insurgiram-se contra o tratamento irônico e preconceituoso dispensado pela ré às populações indígenas e quilombolas, lamentando a utilização de dados inverídicos.Esclarece que foi o instaurado inquérito policial n. 3000.2011.001528-3 para apurar a repercussão criminal da conduta dos repórteres que assinaram a matéria em questão. E que a FUNAI ajuizou ação objetivando o direito de resposta. Menciona, ainda, o parecer n. 055/2011 - PRSP 00049251/2011, elaborado pela analista de antropologia/perita do Ministério Público Federal, que instrui o inquérito civil.Afirma ser claro o propósito de ultrajar, não restando dúvidas do efeito deletério na imagem e boa fama das populações tradicionais mencionadas na publicação. Alega ser indubitável o propósito da ré de fazer tábula rasa do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos instrumentos legais e convencionais - mormente a Convenção 169 da OIT - que asseguram o direito à diferença e autorreconhecimento como direitos fundamentais dos integrantes dos povos tradicionais. Salaria que a demarcação de terras é encarada pelo Supremo Tribunal Federal como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal.Afirma que há declarações de cunho racista que incitam a discriminação contra os grupos indígenas e demais minorias étnicas na publicação.Alega que os fatos narrados evidenciam as ofensas perpetradas contra os direitos fundamentais dos povos tradicionais mencionados na reportagem "A farra da antropologia oportunista". E que tais ofensas atingem toda uma coletividade, razão pela qual são denominadas de danos morais coletivos.Pede, por fim, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos à comunidades tradicionais mencionadas na reportagem "A farra da antropologia oportunista" em

montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor este que deverá ser destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (arts. 13 e 20 da Lei n. 7.347/85), que por sua vez, sob a gestão do respectivo Conselho Federal (Lei n. 9.008/95 e decreto n. 1.306/94) aplicará a verba nas necessidades mais urgentes daqueles povos tradicionais localizados em São Paulo. A ação foi julgada extinta pela ocorrência da prescrição (fls. 268/269). O Ministério Público Federal apresentou apelação (fls. 271/278). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar a baixa dos autos à origem para o regular processamento do feito. Citada, a ré contestou o feito às fls. 401/448. Em sua contestação, alega a inépcia da inicial porque o autor se valeu de alegações genéricas e imprecisas de que a ré propagou discurso de ódio discriminatório, sem indicar quais foram as comunidades tradicionais mencionadas na reportagem nem demonstrar como a matéria pode ter lesionado os direitos de comunidades tradicionais. Afirma não se tratar de direito coletivo, mas de direito individual perfeitamente fracionável entre todas as pessoas supostamente atingidas que são de fácil identificação, visto que todas as pessoas entrevistadas pela equipe de reportagem e cujas declarações foram reproduzidas na matéria foram expressamente identificadas. Afirma que o objetivo do texto jornalístico diz respeito apenas a uma crítica e questionamento à política pública praticada pelo Governo Federal em relação à demarcações de terras indígenas. Afirma que a causa de pedir desenvolvida se sustenta na alegação de fatos inverídicos, tratando o assunto sob a ótica do direito individual e não coletivo. O argumento de uma suposta erronia na reportagem não conduz à possibilidade de o parquet, em ação civil pública, pedir dano moral coletivo sob o argumento de ultraje à comunidade indígena. No mérito, afirma que a insatisfação da autora recai sobre a crítica contida na matéria, em desfavor da política indigenista e quilombola adotada pelo Governo Federal para a demarcação de terras no território nacional e distribuição de renda relativa a programas sociais. Alega que a crítica foi há muito autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, e se traduz na efetivação concreta da liberdade de manifestação e na construção do debate democrático. Aduz que o texto jornalístico não imputa, a quem quer que seja, a prática de ilícitos para a obtenção de terras demarcadas, seja de integrantes de comunidades indígenas, seja de sucessores de remanescentes quilombolas, nem tem o propósito de ofender ou desmerecer as comunidades indígenas. A crítica é feita à própria lei. Afirma que de acordo com o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), indígena é "todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional." E, de acordo com o Decreto 4.887/2003, art. 2º, 1º, "a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade." Afirma, ainda, que o laudo antropológico está expressamente previsto no art. 2º do Decreto n. 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Menciona a obra "Laudos Periciais Antropológicos" e afirma que a preocupação com a parcialidade dos profissionais de antropologia na elaboração dos laudos periciais não foi, com ineditismo, levantada pela reportagem da VEJA. Anos antes a ABANT já propunha a reflexão dos aspectos éticos da intervenção dos antropólogos. Salienta que a afirmação de que há ideias de que o território brasileiro deveria pertencer apenas aos índios não é uma ilação de VEJA, mas uma teoria conhecida como "indigenato". Afirma que essa teoria é defendida pela FUNAI em conjunto com movimentos sociais e antropólogos até os dias

atuais. Acrescenta que a legislação vigente estabelece que a FUNAI "designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação" (Decreto 1.775/96, art. 2º, 1º). Afirma, a ré, que a reportagem indicou que "Veja deparou com comunidades usando cocares comprados em lojas de artesanato. Em uma delas, há pessoas que aderiram à macumba, um culto africano, pensando que se tratava da religião do extinto povo anacé. No Pará, um padre ensina aos ribeirinhos católicos como dançar em honra aos deuses daqueles que seriam seus antepassados." Alega que a notícia é absolutamente verdadeira e veio acompanhada da imagem de Francisco de Moraes, fonte da informação divulgada, como se vê no box que ilustra as páginas 158/159 da matéria em debate, intitulada "macumbeiros de cocar". Sustenta que, embora o autor indique que a reportagem é depreciativa, nem o próprio indivíduo fotografado, Francisco de Moraes, manifestou-se contrariamente às informações. Quanto a outro trecho da matéria, afirma, a ré, que a própria FUNAI divulga que o Programa Bolsa Família é o mesmo para todos os beneficiários, indígenas ou não, mas que as famílias indígenas cadastradas têm prioridade no recebimento do benefício em relação às famílias não indígenas. E que como prova de que o Governo Federal tem um tratamento diferenciado para a concessão de cestas básicas às comunidades indígenas, houve parceria firmada entre a FUNAI, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Desenvolvimento Social a fim de facilitar a entrega de cestas básicas, que é realizada pela CONAB. Afirma que a crítica da reportagem diz respeito à política do governo federal que exclui desses programas de assistência social as comunidades carentes da região norte e nordeste, ao contrário do que acontece no atendimento às comunidades indígenas. Afirma, ainda, que conforme análise feita pela equipe de reportagem, as despesas da Secretaria de Saúde indígena quando comparadas com as despesas do SUS com o resto da população, apontam que o governo gasta mais com a saúde daqueles que se consideram índios. Alega, a ré, que, por conta de uma política de maior assistência aos índios, quando comparada aos não índios, o Governo Federal tem fomentado situações como as narradas na reportagem, em que os não índios se auto intitulam de alguma etnia a fim de poder receber esse tratamento diferenciado praticado pelo Governo. Sustenta que o trabalho jornalístico é absolutamente claro no sentido de que se trata de fatos verdadeiros, de interesse público, cuja crítica está direcionada tão somente à proposta do Governo Federal de como tratar assuntos dessa natureza. Salienta que a crítica contida no material jornalístico, ainda que ácida, faz parte do debate democrático e da livre manifestação do pensamento. Assim, o fato de associações ou indivíduos se oporem à divulgação, opinando de forma contrária ao que publicado, não a torna ilícita. Afirma que, quanto às alegadas declarações publicadas na reportagem e supostamente desmentidas pelos seus declarantes, isso por si só não traduz ultraje à comunidade indígena e as declarações foram tiradas de entrevistas públicas feitas pelos seus autores. Salienta que se os declarantes mudaram de opinião ou mesmo se houve algum equívoco na citação pela reportagem, esse fato, para efeitos de ação civil pública, não implica em qualquer consequência. Afirma que a inicial se limita a destacar os subtítulos contidos nas ilustrações dos boxes integrantes da matéria sub judice, todos absolutamente descontextualizados da íntegra da reportagem, para afirmar que são discriminatórios, racistas e preconceituosos. Sustenta que a expressão contida no texto "espertinhos e

espertalhões", pinçada na inicial, diz respeito às ONGs indigenista que lucram com processo de demarcação de terra e não aos próprios índios e sucessores de quilombos. Salienta, a ré, que a liberdade de imprensa é assegurada nos termos do art. 5º, IV e IX e artigo 220 da Constituição Federal. Afirma que a matéria jornalística atendeu ao dever constitucional imposto à imprensa de manter a sociedade informada de fatos de interesse público, nos exatos termos do normativo constitucional. Alega tratar-se de exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, I do Código Civil. Afirma, ainda, que não está caracterizado o alegado dano moral coletivo porque o interesse que o autor busca tutelar é absolutamente disponível, fracionado e relativo a pequeno grupo de indivíduos, sendo que todos eles são facilmente identificados. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Foi determinado às partes que dissessem se tinham mais provas a produzir (fls. 1319). Réplica às fls. 1320/1324. Foi também juntado documento (fls. 1325/1339). A ré, às fls. 1343/1346, manifestou-se sobre os documentos juntados pelo autor. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Alega-se que a reportagem atingiu toda uma coletividade, ultrajando a dignidade e a honra de povos indígenas e quilombolas, difamando suas práticas e ridicularizando os indivíduos identificados como pertencentes aos grupos étnicos em questão. Ter-se demonstrado ou não como a matéria pode ter lesionado os direitos de "comunidades tradicionais" e quais são elas tem a ver com o próprio mérito da ação. Passo a analisá-lo. O autor afirma que se pretendeu depreciar, ultrajar e incitar a discriminação contra os povos tradicionais. O réu sustenta que a matéria tem cunho informativo e de crítica às políticas públicas do governo federal. A inicial cita os seguintes trechos da matéria para sustentar sua tese: "Os motivos, pretensamente nobres, abriram espaço para que surgisse uma verdadeira indústria de demarcação. Pelas leis atuais, uma comunidade depende apenas de duas coisas para ser considerada indígena ou quilombola: uma declaração de seus integrantes e um laudo antropológico. A maioria desses laudos é elaborada sem nenhum rigor científico e com claro teor ideológico de uma esquerda que ainda insiste em extinguir o capitalismo, imobilizando terras para a produção (fls. 07/08). Nesta Reportagem, VEJA apresenta casos nos quais antropólogos, ativistas políticos e religiosos se associaram a agentes públicos para montar processos e criar reservas. Parte delas destrói perspectivas econômicas de toda uma região... (fls. 08). Certas iniciativas são motivadas pela ideia maluca de que o território brasileiro deveria pertencer apenas aos índios... (fl. 08). Os laudos antropológicos são encomendados e pagos pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Mas muitos dos antropólogos que os elaboram são arregimentados em organizações não governamentais (ONGs) que sobrevivem dos sucessos das demarcações. (fl. 08). A ganância e a falta de controle propiciaram o surgimento de uma aberração científica. Antropólogos e indigenistas brasileiros inventaram o conceito de "índios ressurgidos" (fl. 08). Declarar-se índio, no entanto, além de fácil, é uma farra. No governo do PT, basta ser reconhecido como índio para ganhar Bolsa Família e cesta básica. O governo gasta 250% mais com a saúde de um índio - verdadeiro ou das Organizações Tabajara - do que com a de um cidadão que (ainda) não decidiu virar índio (fl. 08). As "tribos" têm direito a escolas próprias, o que pode ser considerado um luxo no interior do Norte e do Nordeste, onde milhões de crianças têm de andar quilômetros até uma sala de aula mais próxima (fl. 08). "neotubinambá baiana" (fl. 09) Para se ter uma ideia, em 1995, na localidade de Oriximiná, no Pará, o governo federal reconheceu oficialmente a existência de uma comunidade remanescente de um quilombo - e, assim, concedeu um pedaço de terra aos supostos herdeiros dos supostos escravos que

supostamente viviam ali (fl. 09) Índio que não é índio, negro que não é negro, reservas que abrangem 80% do território nacional e podem alcançar uma área ainda maior: o Brasil é mesmo um país único. Para espertinhos e espertalhões. (fl. 09). "Conforme esclarecido na contestação, ao se dizer que uma comunidade depende apenas de duas coisa para ser considerada indígena ou quilombola, de uma declaração de seus integrantes e um laudo antropológico, criticou-se a própria lei. De fato, tanto o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) como o Decreto n. 4.887/2003 (art. 2º, 1º) mencionam a auto-definição ou auto-declaração como critério de identificação tanto do índio como do quilombola. E o laudo antropológico está previsto no art. 2º do Decreto n. 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. A afirmação de que os laudos são feitos sem rigor científico, por outro lado, não imputa a prática de ilícito a ninguém e não pode ser considerada ofensiva a nenhuma comunidade, seja indígena ou quilombola. Sobre a questão, a ré cita a obra "Laudos Periciais Antropológicos", que contém trabalho de Simone Becker (Breves Reflexões sobre Intervenção e Ética nos Laudos Antropológicos). Esta autora sugere "pensarmos os limites da atuação do antropólogo, de maneira conjunta a algumas reflexões sobre ética e intervenção nos próprios laudos, que indiretamente perpassarão as diferenças entre o fazer antropologia na e para a Academia, e o fazer antropologia com os operadores jurídicos" (fls. 801-A). E faz a seguinte reflexão: "Talvez a relativização do relativismo cultural se faça naturalmente no métier do antropólogo perito, pois acredito que ao fazer um laudo antropológico esse mesmo profissional está militando." (fls. 806). Há portanto, sustento para a crítica relativa ao teor ideológico dos laudos apresentada na reportagem. Sobre a menção de que certas iniciativas são motivadas pela "ideia maluca de que o território brasileiro deveria pertencer apenas aos índios", a ré menciona a teoria do "indigenato". E afirma que até hoje a FUNAI, em conjunto com movimentos sociais e antropólogos, defendem a referida teoria. Esclarece que, segundo esta teoria, uma vez do índio, a terra será sempre do índio. O instituto do indigenato consiste no direito originário dos índios sobre suas terras. Assim, o texto critica a própria teoria. Afirma-se, também, na matéria que: "Os laudos antropológicos são encomendados e pagos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Mas muitos dos antropólogos que os elaboram são arregimentados em organizações não governamentais (ONGs) que sobrevivem do sucesso nas demarcações... Para várias dessas entidades, portanto, criar uma reserva indígena ou um quilombo é uma forma de angariar recursos de outras organizações estrangeiras e mesmo do governo brasileiro." E consta o art. 2º, 1º do Decreto n. 1.775/96 que a FUNAI designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por um antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. A informação de que alguns antropólogos contratados pela FUNAI também prestam serviços para ONGs que atuam diretamente na defesa e concretização de demarcação de terras indígenas não pode ser considerada ofensiva aos índios ou quilombolas. Trata-se de crítica feita pela revista sobre o que dispõe a legislação e o resultado das disposições legais na prática. É que, como salientado pela ré, não existe nenhum óbice legal que proíba a atuação desses profissionais para o Poder Público e, simultaneamente, para organizações não governamentais. Mas a reportagem sugere que não haveria a devida isenção na elaboração desses laudos. Sobre a menção ao conceito de "índios ressurgidos", a ré explica que a tese dos "índios ressurgidos" faz parte de um

conceito antropológico chamado etnogênese, também chamado de "índios emergentes". E afirma que José Maurício Arruti, historiador, antropólogo e pesquisador, fez uma análise dos processos de etnogênese indígenas que ganharam força no Brasil a partir da década de 1970, destacando que nos últimos cinco anos, tais etnogêneses vêm se multiplicando de forma surpreendente para qualquer observador, leigo ou especialista. Em um levantamento inicial, precário, localizou-se o registro de mais de 50 novos grupos com demandas pelo seu reconhecimento como indígenas. Estão distribuídos por 15 estados da Federação, de norte a sul, mas especialmente concentrados no Nordeste e Norte, dos quais sabe-se muito pouco além das próprias demandas. Trata-se, assim, de informação trazida pela matéria, obtida de fonte legítima. Sobre a afirmação de que basta ser reconhecido como índio para ganhar Bolsa Família e cesta básica e de que o governo gasta 250% mais com saúde de um índio do que com um cidadão que não decidiu virar índio, a ré esclarece que a própria FUNAI divulga que o Programa Bolsa Família é o mesmo para todos os beneficiários, indígenas ou não, mas que "as famílias indígenas cadastradas têm prioridade no recebimento do benefício em relação às famílias não indígenas". É o que se lê do site da Funai, conforme documento de fls. 1285. Novamente, vê-se que a crítica está sendo feita ao governo federal e não aos índios. O réu também apresenta dados para comprovar que o governo gasta mais com a saúde dos índios do que dos não índios (fls. 429/430). Quanto às afirmações feitas na revista que foram posteriormente desmentidas por seus declarantes, verifico que a ré esclareceu em sua contestação que Mércio Gomes, em 2006, que os povos indígenas do Brasil tinham terras demais e que "Até agora não há limites para suas reivindicações fundiárias, mas estamos chegando a um ponto em que o Supremo Tribunal Federal terá de definir um limite." Foi juntado o documento de fls. 1290 em que consta a declaração. Quanto à declaração de Eduardo Viveiro de Castro, pode ter ocorrido algum equívoco, mas ela não constitui ofensa à comunidade indígena. Por fim, a expressão "espertinhos e espertalhões", contida na reportagem, dirige-se às ONGs indigenistas que lucram com o processo de demarcação de terras. Com efeito, a matéria, às fls. 37 dos autos, afirma que organizações não governamentais sobrevivem do sucesso nas demarcações. E que a quantidade de dinheiro que recebem está diretamente relacionada ao número de índios e quilombolas que alegam defender. Percebe-se, assim, facilmente, que é a elas que a expressão no final do texto (fls. 38) se refere. Da análise exaustiva de toda a reportagem, o que se verifica é que a intenção da matéria foi criticar o governo e as políticas públicas e, em alguma extensão, as ONGs indigenistas. Não se verifica intenção de ofender os índios ou os quilombolas. E a crítica é permitida. Ela se insere na liberdade de imprensa, assegurada pela Constituição nos artigos 5º, VI e XI e 220. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto. Confira-se o seguinte julgado: "EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO....7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo de da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira)...." (ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 - DISTRITO FEDERAL, Pleno do STF, j. em 30.4.2009, DJe de 06.11.2009, Rel: Min. CARLOS BRITTO) Entendo, portanto, que a matéria jornalística em questão não ofendeu a comunidade indígena nem a quilombola, mas trouxe informações à sociedade e fez críticas à legislação e à política indigenista e quilombola adotada pelo governo federal. Não há, assim, que se falar em dano moral coletivo. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Sem condenação em honorários, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, aplicando-se o artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2.015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 18/01/2016 ,pag 00